



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.051, DE 2022

(Da Sra. Tabata Amaral)

Altera a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, para dispor sobre a isenção de pagamento de taxas e sobre a tramitação simplificada de processos de revalidação e reconhecimento de diplomas de graduação e pós-graduação stricto sensu para os refugiados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9947/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. TABATA AMARAL)

Altera a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, para dispor sobre a isenção de pagamento de taxas e sobre a tramitação simplificada de processos de revalidação e reconhecimento de diplomas de graduação e pós-graduação *stricto sensu* para os refugiados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 44-A Nos processos de revalidação de diplomas de graduação e de reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior, os refugiados, assim reconhecidos nos termos desta Lei, terão acesso à:

I – isenção do pagamento de taxas administrativas dos processos referidos no *caput* cobradas pelas instituições de ensino superior federais;

II - tramitação simplificada dos processos de revalidação e de reconhecimento de diplomas nas instituições de ensino superior federais, conforme disposto em regulamento.”

Art.2º As despesas decorrentes da aplicação desses dispositivos correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.474, de 1997, define os mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, isto é, orienta como as pessoas que se encontram longe do seu país, devido a temores de perseguição por questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a grupos sociais ou à opinião política, ou em decorrência de violação generalizada de direitos humanos, poderão valer-se, uma vez em território nacional, da proteção do Estado brasileiro na condição jurídica de refugiado.

Obviamente, o reconhecimento jurídico da condição de refugiado é apenas um primeiro passo de uma longa jornada que essas pessoas percorrem para reconstruírem suas vidas. São ainda necessárias diversas ações do poder público com vistas a facilitar sua integração às sociedades que os acolhem.

Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), os valores cobrados pelas instituições revalidadoras de diplomas acabam sendo um impeditivo para pessoas refugiadas terem seus títulos acadêmicos reconhecidos no país, dificultando sua integração socioeconômica e a possibilidade de compartilharem suas experiências profissionais e conhecimentos acadêmicos com as comunidades em que são recebidos. De fato, um rápido levantamento na internet sobre as taxas administrativas para revalidação ou reconhecimento de diplomas nas universidades públicas registra valores variando entre R\$1 mil e R\$5mil.

Esse procedimento é necessário porque a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/1996) estabelece, em seu art. 48, que tanto os diplomas de graduação quanto os de mestrado e doutorado expedidos por universidades estrangeiras deverão ser revalidados e reconhecidos, respectivamente, por universidades públicas.

Entendemos que dar celeridade aos processos de revalidação requeridos por refugiados, por meio de tramitação simplificada, e garantir isenção das taxas administrativas cobradas pelas instituições públicas facilitarão a integração profissional dessas pessoas. Além das barreiras linguísticas e culturais, refugiados se encontram em situação econômica

* C D 2 2 8 1 5 9 6 7 1 0 0 *



desfavorável, muitos sem qualquer condição financeira de arcar com essas despesas.

Algumas instituições, como a Universidade Federal de Juiz de Fora e a Universidade Federal do ABC, já reconhecem que essa é uma temática que se vincula à garantia de direitos humanos e oferecem gratuidade nos processos de revalidação de diplomas de graduação e pós-graduação *stricto sensu* para pessoas refugiadas ou em situação de refúgio.

Também no campo legal, há avanços já registrados. Em 2018, o governo do Estado de São Paulo sancionou a Lei nº 16.685, instaurando a isenção do pagamento da taxa cobrada para revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado nas universidades públicas paulistas. A decisão foi celebrada pelo ACNUR pois viabiliza o acesso de refugiados a vagas de trabalho condizentes com suas respectivas formações, assim como possibilita a continuidade da formação acadêmica.

Estamos tratando aqui de reforçar o caráter social e humanitário da ação do Estado brasileiro, quando acolhe em seu território um estrangeiro na condição atípica de refugiado. O mérito da proposta é, portanto, coerente com o inciso II do art. 4º da Constituição de 1988, que fala em prevalência dos direitos humanos.

É também coerente com o artigo 22 da Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, em que se lê: “2. Os *Estados Contratantes* darão aos refugiados um tratamento tão favorável quanto possível, e em todo caso não menos favorável do que o que é dado aos estrangeiros em geral, nas mesmas circunstâncias, quanto aos graus de ensino além do primário e notadamente no que concerne ao acesso aos estudos, ao reconhecimento de certificados de estudos, de diplomas e títulos universitários estrangeiros, à isenção de direitos e taxas e à concessão de bolsas de estudo.”

Já no âmbito federal, a Lei 9.474/1997 dispõe, em seu artigo 44, que o reconhecimento de certificados e diplomas de pessoas refugiadas no Brasil deverá ser facilitado, sobretudo ao se considerar a situação desfavorável vivida por essas pessoas.



A tramitação simplificada de processos de revalidação para alguns casos elegíveis já está disciplinada pelo Ministério da Educação, por meio da Portaria Normativa nº 22, de 13 de dezembro de 2016. A portaria dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. Trata-se, assim, de garantir que os refugiados requerentes tenham acesso a essa tramitação simplificada.

Segundo dados divulgados na 7ª edição do relatório “Refúgio em Números”, no ano de 2021, o Comitê Nacional para os Refugiados (Conare) apreciou um total de 70.933 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado (processos iniciados de 2013 a 2019), tendo decidido pelo deferimento de 769 processos e pela extensão dos efeitos da condição de refugiado em 2.317, totalizando 3.086 processos. Dos 769 processos deferidos, 671 referiam-se a refugiados com 25 anos ou mais. Importante ressaltar que o quantitativo de pessoas reconhecidas como refugiadas pelo Conare em 2021, somadas ao estoque de pessoas reconhecidas até o ano de 2020 (56.925 refugiados), totalizaram 60.011 reconhecimentos.

Trata-se, enfim, de problema humanitário que merece a atenção deste Parlamento. Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovar a presente proposta.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2022.

Deputada TABATA AMARAL



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

.....

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

.....

LEI Nº 9.474, DE 22 DE JULHO DE 1997

Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VII DAS SOLUÇÕES DURÁVEIS

.....

CAPÍTULO II DA INTEGRAÇÃO LOCAL

Art. 43. No exercício de seus direitos e deveres, a condição atípica dos refugiados deverá ser considerada quando da necessidade da apresentação de documentos emitidos por seus países de origem ou por suas representações diplomáticas e consulares.

Art. 44. O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados.

CAPÍTULO III DO REASSENTAMENTO

Art. 45. O reassentamento de refugiados em outros países deve ser caracterizado, sempre que possível, pelo caráter voluntário.

.....

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA EDUCAÇÃO**

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

**TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....

.....

LEI Nº 16.685, DE 20 DE MARÇO DE 2018

Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, mestrado e doutorado para os refugiados no Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica concedida isenção do pagamento das taxas de revalidação de diploma de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado nas universidades estaduais paulistas aos refugiados e domiciliados no Estado.

Artigo 2º - Para efeito desta lei, entende-se como refugiado todo indivíduo assim reconhecido, nos termos da Lei Federal nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de março de 2018

GERALDO ALCKMIN

Márcio Luiz França Gomes
Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

Márcio Fernando Elias Rosa
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Samuel Moreira da Silva Junior
Secretário-Chefe da Casa Civil

FIM DO DOCUMENTO
